Processo nº 96/07-L

Acção emergente do contrato de trabalho

Prazo para intentar acção emergente do contrato de trabalho; cominação

Sumário:

A interposição da acção emergente do contrato de trabalho para além do prazo fixado no nº 2 do artigo 16º, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, determina a prescrição do direito de acção, que constitui uma excepção peremptória prevista na alínea b), do artigo 496º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Domingos Chale João, maior, residente na cidade da Beira intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção contra a sua entidade empregadora, a BEIRANAVE – Estaleiros Navais da Beira – com sede na cidade da Beira, para desta haver a quantia de 87.987.478 Mt da antiga família, correspondente a descontos alegadamente ilícitos, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 5.

Juntou os documentos de fls 6 a 65.

Regularmente citada, fls 72, a ré deduziu oposição, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme consta de fls 73 a 75, e juntou os documentos de fls 76 e 77.

A fls 84 e 85, o autor respondeu à excepção de prescrição invocada pela ré.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação das partes, sem sucesso e com audição das partes em litígio.

Naquele mesmo acto foi apreciada a matéria excepcionada pela ré, tendo o tribunal da causa decidido pela procedência da excepção de prescrição do direito de acção e absolvido a ré do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, o autor, ora recorrente, interpôs tempestivamente recurso, fls 116 a 120, logo apresentando as devidas alegações e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, o recorrente vem dizer em conclusão o seguinte:

- 'É verdade que o n° 2, do artigo 16°, da Lei n° 18/92, de 14 de Outubro, estabelece que fora dos casos previstos na lei, o direito de recorrer aos tribunais extingue-se decorridos 12 meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua pretensão", entretanto,
- "É entendimento do recorrente que para que o direito de recorrer se extinga é preciso que decorram 12 ou mais meses sobre a data em que o ora recorrente tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua petição, factos esses que, no caso em apreço, não foram comunicados ao recorrente".

"Como referiu, essa disposição não deve ser aplicada no caso sub júdice porque o A em nenhum momento tomou conhecimento, formal ou informal, durante a administração do Sr. Ferreira Mendes..."

- "No dia 14.12.2004, tomou conhecimento apenas dos factos constantes na sua petição no processo nº 179/05, somente relacionado com a suspensão dos seus salários".

Termina por considerar que a decisão tomada pelo tribunal da causa deve ser revogada.

Juntou documentos de fls 121 a 131.

A recorrida, por sua vez, contra-minutou, alegando o seguinte (fls 145 e 146):

 O recorrente reclama para si o pagamento de 87.987.478,00 Mt da antiga família, resultantes do somatório de descontos ilicitamente efectuados das suas remunerações desde um período indefinido até Novembro de 2004, fazendo-o em 16 de Fevereiro de 2006, quando passavam 16 meses após a data em que tomou conhecimento da recusa pela recorrida de proceder ao respectivo pagamento. • De acordo com o disposto pelo artigo 13°, n° 1, da Lei do Trabalho, do artigo 16°, n° 2, da Lei n° 18/92 e do artigo 496°, do Código do Processo Civil, verifica-se nos autos a prescrição do direito do autor reclamar o pagamento de tais valores.

Conclui pedindo a confirmação da decisão proferida pela primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Constata-se, no presente recurso, que a questão essencial a ser dirimida nesta instância prende-se com a tempestividade ou não da acção proposta pelo recorrente que afirma nas suas alegações não lhe ter sido comunicada pela recorrida a sua recusa de pagamento dos valores que reclama e que, por tal motivo, não se aplicam, ao caso, as disposições invocadas pela recorrida.

Alega ainda o recorrente que "um outro processo corre seus termos no mesmo Tribunal, sob o n^o 179/2005, relacionado com a suspensão dos salários do ora recorrente pela recorrida, através de uma carta dirigida ao recorrente, datada de 24.11.2004, da qual tomou conhecimento no dia 14.12.2004, de que junta fotocópia para todos os efeitos legais (artigo 2, fls 117 v^o).

Verifica-se a fls 42 dos autos que a 10 de Fevereiro de 2004, o recorrente tomou conhecimento de que a partir de 28 daquele mês e ano, cessava o seu vínculo laboral, passando à situação de reforma por limite de idade, facto este que é confirmado pelo próprio na sua petição inicial apresentada no Tribunal Judicial da Província de Sofala a 10 de Fevereiro de 2006 (fls 2).

Ora, tendo sido interposta a presente acção naquela data, ou seja quando passavam mais de quinze meses após o decurso do prazo de doze meses fixado no nº 2, do artigo 16º, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, sobre a data em que a parte tomou conhecimento dos factos com que fundamenta a sua pretensão, é evidente que se está perante uma situação de prescrição do direito e constitui a excepção peremptória prevista na alínea b), do artigo 496º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso interposto e manter a decisão proferida pela primeira instancia, absolvendo a recorrida do pedido, nos termos do disposto pelo artigo 493°, nº 3, do Código do Processo Civil.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa em 4% o imposto devido.

Maputo, 25 de Novembro de 2010

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.